



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 3 / 2021 - CORREG (11.01.30)**

**Nº do Protocolo: 23006.001764/2021-09**

**Santo André-SP, 27 de janeiro de 2021.**

**Assunto:** Manifestação encaminhada pela Ouvidoria da UFABC, em 09 de outubro de 2020, cadastrada sob o protocolo NUP nº 23546.046916/2020-04, solicitando a análise e providências da Corregedoria em relação a supostos comentários ofensivos contra estudantes em grupo não-oficial da universidade, em rede social privada, por docente temporário lotado na universidade.

Vistos e examinados os documentos da denúncia encaminhada, tendo em vista que as atividades presenciais estão suspensas por tempo indeterminado, no âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), de acordo com as portarias - Portaria nº 378/2020-REIT e Portaria nº 394/2020-REIT, desde a segunda quinzena de março de 2020, em virtude da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Dito isso, após a realização de análise preliminar, considerando que :

A) o autor da manifestação informa que os fatos teriam ocorrido no município de Santo André, nas dependências da UFABC e nas redes sociais. Ocorre que, entretanto, faltam os conectivos temporais precisos (data aproximada de quando ocorreram os supostos fatos, com data de início e data fim da suposta irregularidade), o que compromete a delimitação dos eventuais fatos investigáveis e causa dificuldades ao seu devido cadastramento no sistema SISCOR-CGU-PAD.

B) a manifestação elenca uma série de arquivos pdf de postagens, registradas em rede social privada ou aplicativos externos à universidade, em que teriam ocorrido supostas condutas, em tese, irregulares por parte de servidor, docente, contratado sob vínculo temporário (lei 8745/1993).

C) ocorre que as redes sociais privadas são regidas pela liberdade de expressão, direito fundamental não absoluto, porém de máxima proteção constitucional, logo, os servidores públicos, cidadãos, podem utilizar dessas mídias na vida particular, sendo que os abusos e violações relacionados a liberdade de pensamento, se ali cometidos, são do âmbito da seara cível, se for o caso, pois é tema relacionado, em tese, à responsabilidade civil, carecendo a autoridade correcional de alcance administrativo para apurar essas matérias, pois deflagradas no âmbito da vida particular e cívica dos agentes.

D) ainda, foi solicitada pelo administrado a identificação completa do denunciante, ocorre que cabe esclarecer que essa unidade não detém a custódia de dados de identificação do denunciante, as manifestações recebidas são pseudonimizadas e, no mais, a legislação, em específico, a Lei nº 13.460/2017, art.10, § 7º, assegura a restrição de acesso, mecanismo que inclusive está previsto em outros diplomas do ordenamento jurídico, dentre os quais, a Convenção das Nações Unidas de combate à corrupção, que, no artigo nº 33, trata da proteção aos denunciadores de boa-fé.

E) aprovo a nota técnica relacionada ao feito e acolho parcialmente os seus fundamentos.

Em face do exposto, feitas as devidas análises preliminares em investigação preliminar, com fundamento no parágrafo único do artigo 144 da lei nº 8112/1990, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento da denúncia.

**(Assinado digitalmente em 27/01/2021 11:50 )**

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA  
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR  
CHEFE DE UNIDADE (Titular)  
CORREG (11.01.30)  
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em  
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **3**, ano:  
**2021**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **27/01/2021** e o código de  
verificação: **ad40d40c13**